

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7, 8 e 9 DE JUNHO/2016
(Complementar à publicada no DOU em 22/7/2016, Seção 1, pp. 139-143)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201359740 **Parecer:** CNE/CES 309/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda. – Marechal Cândido Rondon/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon, com sede no município de Marechal Cândido Rondon, estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon, instalada na R. Sete de Setembro, nº 2.341, ISEPE, Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

e-MEC: 201406686 **Parecer:** CNE/CES 310/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Ensino Superior Nilton Lins – Manaus/AM **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Nilton Lins, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, da Universidade Nilton Lins, com sede na Av. Prof. Nilton Lins, nº 3.259, bairro Parque das Laranjeiras, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000111/2007-96 **Parecer:** CNE/CES 335/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Revisão do Parecer CNE/CES nº 224/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Oceanografia, bacharelado **Voto do relator:** Voto favoravelmente à revisão do **item 5. Carga horária** do Parecer CNE/CES nº 224/2012, que passa a ter a seguinte redação, mantidos todos os seus demais termos: **5. Carga horária** *A carga horária mínima para os cursos de graduação em Oceanografia será de 3.000 horas. Os cursos deverão obedecer, ainda, aos procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação de bacharelado previstos no Parecer CNE/CES nº 8/2007 e na Resolução CNE/CES nº 2/2007* **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000503/2016-46 **Parecer:** CNE/CES 362/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (Relator), Arthur Roquete de Macedo (Membro), José Eustáquio Romão (Membro), Yugo Okida (Membro) e Sérgio Roberto Kieling Franco (Membro) **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Supressão do inciso IV do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010, que regulamenta o art. 52 da Lei nº 9.394/1996, e dispõe sobre normas e

¹ Publicada no DOU de 10/10/2016, Seção 1, p. 16.

procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Universidades **Voto do relator:** Votamos favoravelmente à aprovação dos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116906 **Parecer:** CNE/CES 363/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Comunidade Evangélica Batista Kurios – Maranguape/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Kurios, com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pela Faculdade Kurios, com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará, para autorizar o seu funcionamento, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109585 **Parecer:** CNE/CES 364/2016 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Porvir Científico – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade La Salle, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pela Faculdade La Salle, com sede na Av. Dom Pedro I, nº 151, bairro Dom Pedro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, para autorizar o seu funcionamento, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 7 de outubro de 2016.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO
Secretário Executivo